ACÓRDÃO - AC00 - 595/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5726/2016
PROTOCOLO	: 1678404
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA	: SINDOLEI GLÓRIA MARTINS SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Observado que os resultados finais do exercício foram demonstrados em consonância com as exigências legais e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, todavia, verificada a ausência de assinatura de membros no Parecer do Conselho Municipal, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita na prestação vindoura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Sindolei Glória Martins Silva**, com **recomendação**, que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a legislação vigente, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sindolei Glória Martins Silva (Ordenador de Despesa - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-5726/2016, fls. 194/203), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, concluiu-se pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concomitante com o § 3º do artigo 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento desta unidade técnica."

A d.Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 11666/2019 (fls. 205/214), opinando:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina pela **regularidade das contas, com ressalva**, tendo em vista o prescrito no 59, II, da LO-TCE/MS e; 3.1. Pela aplicação de multa prevista no art. 46 c/c o art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, da LO-TCE/MS devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.2.7 desse parecer."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2004/2020, fls. 215/19):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, gestão do Sr. **MARCELINO PELARIN**, Prefeito Municipal, e da Sra. **SINDOLEI GLÓRIA MARTINS SILVA**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal incompleto e com ausência de requisito formal, e a ausência de Notas Explicativas as DCASP, infringindo o disposto no MCASP, na Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instruções desta Corte de Contas; II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que os requisitos processuais sejam

amplamente atendidos na prestação de contas anuais de gestão, especialmente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sindolei Glória Martins Silva (Ordenador de Despesa - à época).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Cassilândia/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1979/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) e fixada à despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 64), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 40/42).

No decorrer do exercício financeiro não foram abertos créditos adicionais (fls. 131/136), permanecendo inalterado o orçamento inicial.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 40/42), Financeiro (Anexo 13, fls. 44/45), Patrimonial (Anexo 14, fls. 47/51) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 53), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam nos

autos, como apurado pela análise técnica.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 158/159), a Sra. Sindolei Glória Martins Silva, Ordenadora de Despesas à época, e o Sr. Marcelino Pelarin não compareceram aos autos dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme certidões emitidas no processo (fls. 156/172). Posteriormente, os responsáveis peticionaram junto a este Relator o acolhimento dos documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fl. 164 e fls. 174/182) foram considerados satisfatórios, sanando assim as irregularidades elencadas.

A douta Auditoria (fls. 205/214), bem como o representante do Ministério Público de Contas (fls. 215/219) corroboraram em seus pareceres com os apontamentos realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão), os quais estão em conformidade à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública por parte dos responsáveis.

Pontuaram ainda, que o parecer do Conselho Municipal de Infância e Adolescência, que aprovou a Prestação de Contas do referido fundo - exercício 2015 apresenta a assinatura de apenas 08 dos 12 membros, entendendo ser cabível a aplicação de ressalva quanto ao achado supracitado, haja vista que tal fato, não tem o condão de macular o conjunto da Prestação de Contas em questão.

Este Relator corrobora com o entendimento manifesto tanto pela d. Auditoria quanto o i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Sindolei Glória Martins Silva (Ordenador de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme

preconiza a legislação vigente, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm